

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral **Paulo Branco Gonet**

**CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI**, brasileiro, solteiro, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.417.827-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.980.998-63, residente e domiciliado na Rua Santa Bibiana, nº 90, Vila Sônia, São Paulo/SP, CEP 05627-030, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados adiante assinados (procuração judicial em anexo), na forma do art. 5.º, XXXIV e art. 129, II e III da CF/88, bem como das disposições do art. 27, parágrafo único, I e III da Lei nº 8.625/93, apresentar **REPRESENTAÇÃO/NOTÍCIA DE FATO** em face das condutas eleitorais ilícitas atribuídas a **FLÁVIO BOLSONARO**, Senador da República pelo Estado do Rio de Janeiro, filiado ao Partido Liberal (PL-RJ), pré-candidato à Presidência da República nas Eleições Gerais de 2026, com gabinete no Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-900; e **TARCÍSIO GOMES DE FREITAS**, Governador do Estado de São Paulo, filiado ao Partido Republicanos, com gabinete funcional no Palácio dos Bandeirantes, Avenida Morumbi, nº 4.500, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05650-905, PABX (11) 2193-8000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. Dos fatos que devem ser apurados:** Na manhã de **27 de abril de 2026**, o Governador do Estado de São Paulo, **Tarcísio Gomes de Freitas**, e o Senador e pré-candidato à Presidência da República, **Flávio Bolsonaro**, estiveram presentes e discursaram conjuntamente na **Abertura Oficial do Espaço do**

**Governo do Estado de São Paulo na Agrishow 2026** — maior feira de agronegócio da América Latina —, realizada em Ribeirão Preto/SP.

A natureza **oficial e institucional** do evento é inequívoca, bastando ver que discursos foram proferidos em palco no qual um telão e o próprio púlpito ostentavam a **logomarca do Governo do Estado de São Paulo**; secretários de Estado compunham a mesa de autoridades no palanque; e a solenidade foi **transmitida ao vivo pelo canal oficial do Governo do Estado de São Paulo no YouTube** (conferir a URL [https://www.youtube.com/watch?v=dJA\\_Diz1gY8](https://www.youtube.com/watch?v=dJA_Diz1gY8) ).

Os fatos foram amplamente cobertos pela imprensa, tal como se vê, por exemplo, da notícia divulgada no portal G1/Globo, que tem a seguinte URL: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/eleicoes/2026/noticia/2026/04/27/tarcisio-flavio-evento-governo-sp.ghtml>

O tema foi ainda abordado por veículos como Diário do Grande ABC, Metrópolis, Terra/Estadão e A Crítica de Campo Grande, entre outros, todos convergindo no reconhecimento de que o evento marcou a **primeira agenda conjunta da pré-campanha presidencial de 2026** de Tarcísio Gomes de Freitas e Flávio Bolsonaro.

Os conteúdos audiovisuais dos discursos estão disponíveis nas seguintes URLs do Instagram de Flávio Bolsonaro, que foram devidamente certificadas:

<https://www.instagram.com/reels/DXpghdACY5E/>

<https://www.instagram.com/reels/DXpsDF8DXgk/>

<https://www.instagram.com/p/DXosZ7UEeCK/>

<https://www.instagram.com/reels/DXozTRWA15G/>

<https://www.instagram.com/reels/DXpY3SysNLB/>

E no palco do evento oficial do Governo do Estado de São Paulo, o Governador **Tarcísio Gomes de Freitas** proferiu, entre outros trechos, os seguintes discursos, colhidos e transcritos pela imprensa:

*"Queria me dirigir aqui ao senador Flávio Bolsonaro, ao nosso pré-candidato a presidente da República, **ao nosso próximo presidente da República.**"*

*"Você tá indo no caminho certo e vai contar com o exército. Esse exército tá aqui, ó. Esse exército é seu. Esse exército vai fazer a diferença."*

O Senador e pré-candidato **Flávio Bolsonaro**, por sua vez, proferiu no mesmo palanque do evento oficial estadual, falas como as seguintes:

*"Então, **na hora daqui a poucos meses de escolher o futuro** que você quer para você, para a sua família, para os seus filhos, pensem nisso. **Eu sei que todos nós queremos mudança.** Ela vai acontecer. E **você não precisa gostar de Flávio Bolsonaro para querer mudar o país, não.** De verdade. **Basta gostar de você que você vai saber qual escolha você tem que fazer, né?**"*

*"Podem ter a convicção que a partir de 2027 o agro vai ser ainda mais valorizado. Vocês não vão ter um governo perseguindo vocês, pelo contrário, vão ter um governo dando a mão para vocês, porque a gente junto vai cuidar do povo brasileiro e a gente vai olhar pra frente sem retrovisor."*

*"A gente já mostrou que deu certo com o presidente Bolsonaro e a gente tem tudo para fazer ainda melhor com esse time de gigante que vai tá caminhando ao nosso lado."*

Restou, assim, inequivocamente demonstrado que: (i) o evento era **oficial do Governo do Estado de São Paulo**, com logomarca estatal no palco, secretários estaduais no palanque e transmissão pelo canal oficial governamental; (ii) **Tarcísio Gomes de Freitas**, na qualidade de Governador do Estado, presidiu o ato, colocou à disposição toda a infraestrutura pública presente e designou publicamente Flávio Bolsonaro como "**nosso próximo presidente da República**"; e (iii) **Flávio Bolsonaro**, valendo-se desse ambiente e infraestrutura oficiais, proferiu discursos com conteúdo eleitoralmente orientado, incluindo expressões que a jurisprudência do TSE classifica como "palavras mágicas" de propaganda antecipada.

**2. Da configuração dos ilícitos eleitorais: propaganda antecipada e condutas vedadas:** Os fatos narrados configuram, inequivocamente, ao menos dois ilícitos eleitorais autônomos e cumuláveis: (i) **propaganda eleitoral antecipada por uso de "palavras mágicas"**, com fundamento no art. 36-A da Lei

nº 9.504/97 c.c. o art. 3.º-A, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019; e (ii) **conduta vedada a agente público**, consubstanciada no uso de bens e estrutura pertencentes à Administração Pública estadual em benefício de pré-candidato, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

**2.1. Da propaganda eleitoral antecipada pelo uso de "palavras mágicas" (art. 36 da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 3.º-A, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019):** O art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97 veda a realização de propaganda eleitoral antes do período legalmente fixado para o início das campanhas, a saber, o dia 16 de Agosto.

*In casu*, os fatos narrados ocorreram em 27 de abril de 2026, portanto, antes do início do período de propaganda eleitoral, o que caracteriza o ilícito do art. 36 da Lei Eleitoral e do art. 3º e 3º-A da Res. TSE nº 23.610.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 regulamenta o instituto e, em seu art. 3.º-A, parágrafo único, define:

*"Art. 3.º-A [...] Parágrafo único. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha."*

A jurisprudência do C. TSE está consolidada no sentido de que fatos como os aqui apresentados configuram propaganda antecipada. Eis o que foi dito, por exemplo, em recente julgado daquela Corte:

*"De acordo com a jurisprudência do TSE, eventos com grande participação popular e conotação eleitoral, ainda que travestidos de festividades tradicionais, configuram propaganda extemporânea se promoverem pré-candidatos e utilizarem meios vedados. A realização de evento com características de comício, com ampla participação popular, presença de pré-candidatos, [...], configura propaganda eleitoral antecipada, mesmo sem pedido explícito de voto. **A violação à paridade de armas entre candidatos é critério alternativo para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea.**" (TSE, AgR-AREspE nº 060007254, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 29/05/2025)*

\*\*\*

*"Evento partidário. **Pedido explícito de voto. Uso de expressões equivalentes.** Art. 3.º-A, parágrafo único, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Ilícito caracterizado. [...] No caso, extraem-se do acórdão regional falas proferidas em evento político com expressões como 'esse governo precisa continuar' e 'é esse apoio que eu quero de vocês' que evidenciam, na linha da jurisprudência deste Tribunal, pedido explícito de voto." (TSE, AgR-REspEl n.º 060003511, rel. Min. Estela Aranha, j. 30/10/2025)*

No caso em exame, o discurso de **Flávio Bolsonaro** encerra múltiplas "palavras mágicas" que configuram propaganda eleitoral antecipada, analisadas a seguir no contexto do evento:

(i) A expressão "*na hora daqui a poucos meses de escolher o futuro que você quer para você, para a sua família, para os seus filhos, pensem nisso*" — constitui referência direta e explícita ao pleito eleitoral vindouro ("daqui a poucos meses") e instrução ao eleitorado sobre a "escolha" a ser feita nesse momento. A locução "pensem nisso", emitida pelo pré-candidato à Presidência no palco de um evento em que o Governador o apresentou como "próximo presidente", equivale a um chamamento ao voto. A jurisprudência do TSE reconhece expressões análogas como "palavras mágicas" por induzirem o eleitor à escolha do emissor da mensagem sem pedido literal de voto.

(ii) A expressão "*basta gostar de você que você vai saber qual escolha você tem que fazer*" — constitui indução eleitoral por via reflexa: o orador é o pré-candidato, o contexto é de pré-campanha presencial, e a "escolha" referida é, inequivocamente, o voto. A construção implica que o eleitor que "gostar de si mesmo" votará no emissor, configurando pedido implícito de voto — modalidade expressamente reconhecida como "palavra mágica" pela jurisprudência do TSE.

(iii) O trecho "*Podem ter a convicção que a partir de 2027 o agro vai ser ainda mais valorizado [...] vão ter um governo dando a mão para vocês, porque a gente junto vai cuidar do*

*povo brasileiro* — constitui promessa de programa de governo futuro "a partir de 2027", pressupondo a vitória do pré-candidato na eleição de 2026. Ao comprometer-se com a condução do país a partir daquele ano, o emissor está, necessariamente, pedindo voto para que esse futuro se concretize. O TSE reconhece como propaganda antecipada a promessa de atos futuros de governo que preconiza a eleição do candidato.

(iv) A afirmação *"A gente já mostrou que deu certo com o presidente Bolsonaro e a gente tem tudo para fazer ainda melhor com esse time de gigante"* — constitui apelo à memória política positiva e credenciamento explícito para nova candidatura presidencial, na linha do que o TSE identifica como autopromoção eleitoral vedada pelo art. 36-A c.c. art. 27-A, § 1.º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Além das "palavras mágicas" em si, há no caso o **uso de meio proscrito para o próprio período eleitoral** como fundamento autônomo da propaganda antecipada, à luz da parte final do art. 3.º-A da Res. TSE nº 23.610/2019, **bem como a flagrante violação à paridade de armas pelo uso da estrutura do Governo do Estado para se aferir benefícios eleitoreiro.**

Sequer no período eleitoral regular seria admissível que um pré-candidato à Presidência realizasse comício num evento oficial do governo estadual, valendo-se de palco com logomarca estatal e do canal oficial do Estado no YouTube para difusão da mensagem política. O uso desse "meio vedado para o próprio período de campanha" configura, por si só, propaganda antecipada passível de multa, cuja apuração pode ocorrer desde já. E, além disso e como já adiantado, os

fatos representam hipótese em que há flagrante violação à paridade de armas, outra hipótese objetiva que a jurisprudência do TSE já mencionada reconhece ser capaz de significar a prática de propaganda antecipada.

**2.2. Das condutas vedadas a agentes públicos: uso de bens e estrutura públicos estaduais em benefício de pré-candidato à Presidência (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97):** O art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 veda expressamente, a agentes públicos:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I — ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária."*

A norma é de aplicação **objetiva**: configura-se com a mera prática do ato, *independentemente de finalidade eleitoral específica, de potencialidade lesiva ou de dolo*. A orientação do TSE é pacífica:

*"A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma,*

*independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva." (AgR-Respe n.º 195-81.2016.6.05.0064/BA, Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019)*

\*\*\*

*"Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral." (AgR-REspEl nº 0600306-28/RN, Min. Edson Fachin, j. 12/08/2021, DJe 18/08/2021)*

A jurisprudência eleitoral consolidou-se em torno de paradigma de casos que projetam diretamente sobre os fatos ora narrados.

Nos processos das Eleições 2022 envolvendo o então Secretário de Estado Marcos Rodrigues Penido — em ações também movidas pelo escritório Silveira, Andrade Advogados —, o TRE/SP e o TSE reconheceram que **secretários estaduais que proferem discursos eleitorais em eventos públicos oficiais, utilizando a estrutura física pertencente à Administração Pública, cometem a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97**. Veja-se a ementa do acórdão do TRE/SP e os precedentes do TSE:

*"REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUITAS VEDADAS. [...] EVENTO NO MUNICÍPIO DE LORENA. ENTREGA DE TÍTULOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SECRETÁRIO COM DISCURSO DE NATUREZA ELEITORAL*

*EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA DE RODRIGO GARCIA. USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS (PALCO COM SÍMBOLO DO MUNICÍPIO). VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. [...] REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." (TRE/SP, Representação Especial nº 0608069-71.2022.6.26.0000, Acórdão de 31/07/2023, Rel. Des. Danyelle Galvão)*

\*\*\*

*"Tese de julgamento: 1. A utilização de bens móveis pertencentes à administração direta do Estado e do Município em benefício de candidato caracteriza violação ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. [...] Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o caráter eleitoreiro ou a potencialidade lesiva da conduta não são elementares para a configuração da conduta vedada, tendo em vista o caráter objetivo do ilícito." (TSE, AgR-REspEl nº 0608069-71.2022.6.26.0000, Rel. Min. Nunes Marques, j. 17/11/2025, por unanimidade — composição plena)*

\*\*\*

*"O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4.º e 8.º, da Lei 9.504/1997). [...] Os §§ 4.º e 8.º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se*

*beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato." (TSE, AgR-REspEl nº 0600260-62.2020.6.16.0199/PR, Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 14/03/2023; na mesma linha: AgR-RO-El nº 0603705-69.2018.6.09.0000/GO, Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/09/2021)*

A projeção desses precedentes ao caso presente é **direta e insofismável** pelos seguintes motivos:

(a) Nos casos Penido (Cruzeiro e Lorena/2022), o agente condenado era um **secretário de Estado**. No caso presente, é o **próprio Governador do Estado de São Paulo** quem pessoalmente preside o evento oficial, ocupa o palanque com logomarca estatal, e usa o aparato institucional para apresentar o beneficiário como "nosso próximo presidente da República" — com intensidade e alcance muito superiores.

(b) Nos precedentes de 2022, o candidato beneficiado (Rodrigo Garcia) **não estava presente nos eventos**. No presente caso, **Flávio Bolsonaro estava pessoalmente no palanque**, discursou, e se beneficiou diretamente do ambiente institucional criado pelo Governador, tornando a responsabilidade do beneficiário ainda mais evidente (art. 73, § 8.º, da Lei nº 9.504/97).

(c) Nos precedentes, o palco continha o "**símbolo do Município**", o que foi suficiente para configurar uso de bens

públicos. No caso em tela, o palco ostentava a **logomarca oficial do Governo do Estado de São Paulo**, com o evento sendo transmitido ao vivo pelo canal oficial do Estado no YouTube — nível de incorporação da estrutura pública inegavelmente superior.

Por fim, importa sublinhar que a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pode se configurar **antes do início formal do período eleitoral e independe do registro de candidatura**.

Basta que o autor seja agente público — o que Tarcísio Gomes de Freitas inequivocamente é, na qualidade de Governador do Estado. Conforme reconhecido pelo TSE, "a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas" e "a responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (AgR-AREspE nº 0607967-49.2022.6.26.0000, TSE, Min. Nunes Marques, Decisão de 23/08/2024).

**3. Da competência da Procuradoria Geral Eleitoral:** A presente Representação é dirigida à **Procuradoria Geral Eleitoral** — e não à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo — em razão da natureza federal dos ilícitos e das pretensões deles decorrentes.

Os fatos narrados envolvem, substancialmente, propaganda antecipada e condutas vedadas relacionadas à **pré-campanha presidencial de Flávio Bolsonaro**, pré-candidato à Presidência da República nas Eleições Gerais de 2026 — cargo eletivo federal de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Para as eleições presidenciais, as ações pertinentes tramitam perante o

TSE, sendo a Procuradoria Geral Eleitoral o órgão do Ministério Público Eleitoral legitimado a propô-las (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93; art. 96, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).

O representante, neste momento, **não detém legitimidade ativa para acionar diretamente os responsáveis perante a Justiça Eleitoral** — seja em sede de Representação por propaganda antecipada (art. 96 da Lei nº 9.504/97) seja em sede de Representação Especial por condutas vedadas (art. 73, §§ 4.º e 5.º, da Lei nº 9.504/97) —, razão pela qual se socorre desta via para dar ciência dos fatos ao Ministério Público Eleitoral, a quem compete a tutela do interesse público e a preservação da normalidade e legitimidade das eleições, tornando ainda mais recomendável e oportuna a presente Representação à Procuradoria Geral Eleitoral.

**4. Das conclusões e dos pedidos:** Diante do exposto, restam configurados, em tese, os seguintes ilícitos eleitorais:

(i) **Propaganda eleitoral antecipada** pelo pré-candidato à Presidência da República Flávio Bolsonaro, mediante o emprego de "palavras mágicas" que constituem, no mínimo, pedido implícito de voto, referência direta ao pleito vindouro e uso de meio proscrito para o próprio período eleitoral, com violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 3.º-A, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019;

(ii) **Conduta vedada a agente público** praticada por Tarcísio Gomes de Freitas, Governador do Estado de São Paulo, ao utilizar evento oficial estadual — com palco ornado com logomarca do governo, secretários de Estado no palanque

e transmissão pelo canal oficial do Estado no YouTube — para realizar propaganda eleitoral presidencial em favor de Flávio Bolsonaro, com violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97;

**(iii) Responsabilidade de Flávio Bolsonaro** na qualidade de beneficiário direto da conduta vedada praticada por Tarcísio Gomes de Freitas, com fundamento no art. 73, § 8.º, da Lei nº 9.504/97, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato.

Requer-se, assim, que a Procuradoria Geral Eleitoral, tomando conhecimento dos fatos narrados:

**a) Instaure procedimento apuratório** para a apuração dos fatos narrados nesta Representação, com a coleta dos elementos probatórios necessários, incluindo a requisição de preservação imediata dos conteúdos audiovisuais disponíveis nas URLs indicadas no item 1 desta peça (reels do Instagram de Flávio Bolsonaro e transmissão pelo canal oficial do Governo do Estado de São Paulo no YouTube);

**b) Adote as providências tendentes ao ajuizamento de Representação Eleitoral perante o TSE, para fins do art. 96 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 3.º-A da Res. TSE nº 23.610/2019**, em razão da propaganda eleitoral antecipada praticada por Flávio Bolsonaro por meio de "palavras mágicas" no evento oficial do Governo do Estado de São Paulo,

buscando-se a aplicação das multas cabíveis pelo ilícito, desde já, sem necessidade de aguardar o registro de candidaturas;

**c) Oportunamente, após a formalização dos pedidos de registro de candidatura nas Eleições Gerais de 2026, promova o ajuizamento de Representação Especial perante o TSE em razão da prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, em face de Tarcísio Gomes de Freitas (como agente praticante) e de Flávio Bolsonaro (como beneficiário direto, nos termos do art. 73, § 8.º), buscando-se a aplicação das sanções previstas nos §§ 4.º e 5.º do art. 73 da Lei das Eleições, inclusive a suspensão imediata das condutas vedadas e a imposição de multa e, conforme a gravidade dos fatos apurados, a cassação do registro ou do diploma.**

Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

**Hélio Freitas de Carvalho da Silveira**

**OAB/SP 154.003**

**Marcelo Santiago de Padua Andrade**

**OAB/SP 182.596**

**Iohana Bezerra Costa**

**OAB/SP 487.432**